



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04011/11

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Instituto Materno Infantil Júlio Maria Bandeira de Melo

Exercício: 2010

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor (a): Sr^a. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS. Instituto Materno Infantil Júlio Maria Bandeira de Melo. IRREGULARIDADE das contas de gestão, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sr^a. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº 01034/2018

RELATÓRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual do Instituto Materno Infantil Júlio Maria Bandeira de Melo, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sr^a. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira.

2 AUDITORIA

Após examinar a defesa encartada, a Auditoria, por meio do relatório concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- 2.1 Envio de demonstrativos exigidos pela RN TC 03/10 com informação incorreta;
- 2.2 Déficit orçamentário no montante de R\$ 75.565,80, ocasionando desequilíbrio entre receitas e despesas;
- 2.3 Repasse à menor de consignações de IR – Imposto de Renda;
- 2.4 Déficit financeiro no montante correspondente a R\$ 119.416,30;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04011/11

- 2.5 Demonstrativo das Variações Patrimoniais, enviado na PCA, incorretamente elaborado, devido a não evidenciação das variações patrimoniais ativas por mutação patrimonial decorrentes de despesas com aquisição de bens móveis;
- 2.6 Contratação de pessoal por excepcional interesse público em detrimento ao instituto do concurso público, contrariando a previsão contida no artigo 37 da CF e
- 2.7 Não pagamento de obrigações patronais devidas ao INSS, no montante estimado de R\$ 224.611,52.

3 MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando nos seguintes termos:

- 3.1 Irregularidade das contas da gestora do Instituto Materno-Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Mello – IJB –, Sr^a Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, relativa ao exercício de 2010 e
- 3.2 Aplicação de multa a Sr.^a Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

4 VOTO – CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA

Ao analisar as irregularidades registradas pela Auditoria observa-se que o não pagamento de obrigações patronais devidas ao INSS, no montante estimado de R\$ 224.611,52, correspondeu a 100% do total devido.

A ex-Gestora alega, dentre outras causas, que os recursos recebidos através da Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras pelo IJB sequer eram suficientes para cobrir as despesas de custeio, tais como: pagamento de salários, alimentação, medicamentos, material hospitalar, manutenção da infra-estrutura, sendo completamente inviável o pagamento de quaisquer outras obrigações, senão aquelas essenciais ao seu funcionamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04011/11

No entanto, não consta nos autos a comprovação quanto à tomada de medidas necessárias para a regularização dos recolhimentos previdenciários, haja vista que durante todo o exercício, em nenhum mês houve os valores foram recolhidos ao órgão previdenciário e, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, essa situação ocasiona acréscimo no passivo e de despesas adicionais à Edilidade, sob a forma de juros e multas, embutidos em eventuais termos de parcelamento, prejudicando as gestões futuras. Portanto, trata-se de irregularidade que, por si só, macula a prestação de contas, ora apreciada.

Também consta que houve repasse a menor de consignações de IR – Imposto de Renda, no valor de R\$ 35.663,50 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

Para o Ministério Público de Contas, trata-se de irregularidade de gestão que deve ser tratada como tal, inclusive com aplicação de multa, uma vez que a entidade não mais faz parte da Administração Indireta do Município de Cajazeiras, descabendo qualquer determinação para que seja efetuado o devido repasse.

Quanto às demais irregularidades, entendo que não são capazes de macular as contas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa ao responsável.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pela IRREGULARIDADE das contas do Instituto Materno-Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Mello - IJB, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sr^a. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira e APLICAÇÃO DE MULTA a ex-Gestora, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04011/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 04011/11**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE das contas do Instituto Materno-Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Mello - IJB, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Srª. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira e
- b) APLICAÇÃO DE MULTA a ex-Gestora, Srª Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de março de 2018

Assinado 25 de Maio de 2018 às 09:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2018 às 12:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2018 às 08:48



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO